

MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" - 6º andar
70049-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3312-8709 – ministro@defesa.gov.br

OFÍCIO N° 27155/GM-MD

Brasília, 02 de outubro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal **SORAYA SANTOS**
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1041/2020.

Senhora Deputada,

1. Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1434, de 31 de agosto de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1041/2020, por meio do qual o Deputado JORGE SOLLA (PT/BA), requer que sejam prestadas pelo Senhor Ministro de Estado de Defesa, informações sobre a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, que "estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo".
2. A respeito do assunto, cumpre-me informar à nobre Deputada que segue, anexo, cópia dos seguintes documentos:
 - a. Nota Técnica nº 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ, de 18 de fevereiro de 2020;
 - b. Nota Técnica nº 00045/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 9 de março de 2020;
 - c. Despacho nº 00463/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 10 de março de 2020;
 - d. Parecer nº 00174/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 21 fevereiro de 2020 ;
 - e. Nota Técnica nº 44 DILEG/DEORG/SEORI/SG/MD/2020, de 17 de março de 2020;
 - f. AGU - Nota nº 00134/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 13 de março de 2020;
 - g. AGU - Despacho de Aprovação nº 00395/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 16 de março de 2020;
 - h. AGU - Parecer nº 241/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 14 de abril de 2020;
 - i. AGU - Despacho de Aprovação nº 619/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 15 de abril de 2020;

- j. E-mail Concordância DFPC, de 15 de abril de 2020; e
k. Ofício 382-A3.5/A3/GABCMTEX, de 2 de junho de 2020.

3. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência reputar necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Azevedo e Silva, Ministro(a) de Estado da Defesa**, em 02/10/2020, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **2759710** e o código CRC **FEF0FEBA**.



11039104

08000.005182/2020-79

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica nº 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ****PROCESSO Nº 08000.005182/2020-79****INTERESSADO: AMB - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS****1. RELATÓRIO**

1. Por meio do Ofício nº 058/202/PRESI/AMB, de 7 de fevereiro de 2020, a Associação dos Magistrados Brasileiros solicitou ajuste na Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, que "[e]stabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo". Segundo exposto:

"A mencionada portaria, entretanto, limitando-se a mencionar os agentes públicos que portam arma por força de lei ordinária, deixou de considerar que o disposto no caput do art.6ºexclui, de forma induvidosa, "os casos previstos em legislação própria", hipótese em que está inserida a magistratura, categoria que tem o porte de armas disciplinado por lei complementar específica."

2. É o relatório.

2. MÉRITO

3. De fato, o **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional , exceto para os casos previstos nesse dispositivo, ou em legislação própria. A Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 2020, por não se atentar para as hipóteses previstas em lei especial, precisa ser emendada, de tal sorte que assiste razão à Associação dos Magistrados Brasileiros, devendo o pleito deve ser atendido.

4. Nesses termos, propõe-se não apenas o solicitado ajuste no art. 1º da portaria, como alteração da emenda, seja para adequação material à nova redação, seja para ajustes formais.

3. CONCLUSÃO

5. Tendo em vista o exposto, apresenta-se a anexa minuta de portaria, com o objetivo de corrigir imprecisões formais e materiais da norma em vigor.

À consideração superior.

ROBERTO DOMINGOS TAUFICK

Coordenador de Acompanhamento de Projetos Legislativos em Matéria Penal

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica.

FERNANDA REGINA VILARES

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos, substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Regina Vilares, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos - Substituto(a)**, em 18/02/2020, às 13:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Domingos Taufick, Coordenador(a) de Acompanhamento de Projetos Legislativos em Matéria Penal**, em 18/02/2020, às 14:03, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11039104** e o código CRC **F5534698**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

URGENTE!

NOTA n. 00045/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08000.064057/2019-67

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
MINISTÉRIO DA DEFESA**

ASSUNTO: Minuta de Portaria que objetiva alterar a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 2020.

1. Trata-se, na origem, de proposta de portaria que visa alterar a Portaria Interministerial nº 412/2020, subscrita pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

2. Após a publicação da referida Portaria Interministerial, a Associação dos Magistrados Brasileiros, por meio do Ofício nº 058/2020/PRESI/AMB, de 07/02/2020 (SEI nº 10949410 - NUP 08000.005182/2020-79), solicitou a alteração deste ato normativo sob a justificativa de que "*a mencionada portaria, entretanto, limitando-se a mencionar os agentes públicos que portam armas por força de lei ordinária, deixou de considerar que o disposto no caput do art. 6º exclui, de forma induvidosa, 'os casos previstos em legislação própria', hipótese em que está inserida a magistratura, categoria que tem porte de armas disciplinado por lei complementar específica*".

3. A Assessoria Especial de Assuntos Legislativos pronunciou-se favoravelmente à pretensão, razão pela qual elaborou a minuta de Portaria em análise, nos autos do Processo nº 08000.005182/2020-79 (SEI nº 11040371).

4. Vieram, então, os autos a esta Consultoria, a qual também opinou pelo prosseguimento, na forma do PARECER n. 00174/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que restou assim ementado:

I - Minuta de Portaria, cujo objeto é alteração da Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

II - Conclui-se pela viabilidade jurídica da proposição, editada com fundamento no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e No art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019

III - No que pertine à técnica legislativa, sugerem-se apenas alterações formais na minuta, em observância ao que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e o Decreto nº 9.191, de 2017.

IV - Recomenda-se a oitiva do Ministério da Defesa.

5. Inobstante isso, entendeu-se, por bem, promover ajustes adicionais no texto da proposta. Em razão disso, o feito retornou a este órgão consultivo, para a adoção das providências necessárias.

6. É o relatório.

7. Ressalte-se, preliminarmente, que compete a esta Consultoria Jurídica proceder a revisão final da técnica legislativa e a emissão de parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do inciso IV do art. 12 do Anexo I do Decreto nº. 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

8. No caso, os autos foram devolvidos a esta unidade consultiva para a realização de ajustes reputados necessários no art. 2º da minuta SEI 11088888. Atendidas as orientações, ao referido dispositivo foi atribuída a seguinte redação:

Art. 2º Aplica-se o disposto no inciso I do art. 1º aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida, entre outras legislações, no inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e no art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

9. Como se pode observar, o preceito acima foi modificado de forma a fazer menção expressa às legislações que conferem porte de arma para os magistrados (inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) e para os membros do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), sem excluir, de igual maneira, outras normas específicas que asseguram este direito. Com isso, objetivou-seclarar o dispositivo, não deixando pairar dúvidas a respeito do enquadramento dessas categorias na regra ora insculpida.

10. Cuida-se, portanto, de modificações de cunho apenas redacional, as quais, certamente, não prejudicam o entendimento firmado outrora por esta Consultoria. Assim sendo, não se vislumbram impedimentos jurídicos ao prosseguimento do feito.

11. Nessa feita, devidamente aprovada esta manifestação, **recomenda sejam os autos remetidos, com urgência, ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para análise quanto à edição da portaria proposta e, em caso de aprovação, envio dos autos ao Ministério da Defesa.**

12. Ademais, informa-se que segue acostada a nova minuta de portaria, já com os ajustes.

À consideração superior.

Brasília, 09 de março de 2020.

PRISCILA HELENA SOARES PIAU
Advogada da União
Coordenadora de Elaboração Normativa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA HELENA SOARES PIAU, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 390892033 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA HELENA SOARES PIAU. Data e Hora: 09-03-2020 15:10. Número de Série: 78591314248801446414181483128. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00463/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08000.064057/2019-67

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
MINISTÉRIO DA DEFESA**

ASSUNTO: Análise de minuta de portaria que objetiva alterar a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

URGENTE

1. Aprovo a NOTA n. 00045/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 09/03/2020, da lavra da Coordenadora de Elaboração Normativa, Advogada da União Priscila Helena Soares Piau, e o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00456/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, subscrito pelo Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos, Advogado da União Lyvancleves Bispo, ambos de 09/03/2020, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Ratifica-se, assim, os termos do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00359/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 26/02/2020, proferido por este Consultor Jurídico, por intermédio do qual aprovei o o PARECER n. 00174/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 21/02/2020, da lavra da Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos Substituta, Advogada da União Priscila Helena Soares Piau, com os ajustes no dispositivo referenciado na Nota ora aprovada, conforme minuta anexa.

3. Ao Apoio da Consultoria Jurídica, para:

- a) juntar as manifestações no sistema SEI e remeter os autos eletrônicos:
 - i) ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para análise quanto à edição da portaria proposta e, em caso de aprovação, envio ao Ministério da Defesa;
 - ii) à Assessoria Especial de Assuntos Legislativos, para ciência;
- b) arquivar o processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 10 de março de 2020.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Advogado da União
Consultor Jurídico junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

Documento assinado eletronicamente por JOAO BOSCO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 391489100 no endereço eletrônico


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

PARECER n. 00174/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08000.064057/2019-67

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

ASSUNTO: Minuta de Portaria que objetiva alterar a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 2020.

I - Minuta de Portaria, cujo objeto é alteração da Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

II - Conclui-se pela viabilidade jurídica da proposição, editada com fundamento no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e No art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019

III - No que pertine à técnica legislativa, sugerem-se apenas alterações formais na minuta, em observância ao que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e o Decreto nº 9.191, de 2017.

IV - Recomenda-se a oitiva do Ministério da Defesa.

Senhor Consultor Jurídico,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de minuta de Portaria Interministerial, de autoria do Ministério da Defesa, elaborada com o objetivo de estabelecer os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

2. Os autos foram analisados por esta Consultoria Jurídica, na data de 15/01/2020, por meio do Parecer nº. 00040/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI), que restou assim ementado:

I - Minuta de Portaria Interministerial, de autoria do Ministério da Defesa, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

II - Viabilidade jurídica da proposição, editada com fundamento no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e no § 2º do art. 2º do Decreto nº. 9.845, de 25 de junho de 2019.

III - Quanto à técnica legislativa, adequação do texto ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 2017.

IV - Manifesta-se pelo prosseguimento da proposta.

3. Obtido pronunciamento favorável por partes dos Ministérios envolvidos, o processo em epígrafe deu origem à Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020 (SEI 10870791)

4. Irresignada, contudo, a Associação dos Magistrados Brasileiros vem a este Ministério, por meio do Ofício nº. 058/2020/PRESI/AMB, de 07/02/2020, solicitar alteração da Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

5. Segundo o expediente, a medida se justifica, pelas seguintes razões:

A mencionada portaria, entretanto, limitando-se a mencionar os agentes públicos que portam armas por força de lei ordinária, deixou de considerar que o disposto no *caput* do art. 6º exclui, de forma indubiosa, 'os casos previstos em legislação própria', hipótese em que está inserida a magistratura, categoria que tem porte de armas disciplinado por lei complementar específica.

6. Recebidos os autos nesta Pasta de Governo, a Assessoria Especial de Assuntos Legislativos se pronunciou favoravelmente à pretensão, na forma da Nota Técnica n.º 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ. Diante disso, com vistas a viabilizar o intento inicial, foi elaborada minuta de Portaria, que se encontra acostada ao processo (SEI 11040371, NUP 0800.005182/2020-79).

7. Vieram, então, os autos a este órgão consultivo, instruídos com os seguintes documentos (NUP 0800.005182/2020-79):

- a) Ofício n.º 058/2020/PRESI/AMB - SEI 10949410;
- b) Portaria Interministerial n.º 412/GM-MD, de 2020 - SEI 11039051;
- c) Nota Técnica n.º 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ - SEI 11039104; e
- d) minuta inicial - SEI 11040371.

8. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

9. Ressalte-se, preliminarmente, que compete a esta Consultoria Jurídica proceder à revisão final da técnica legislativa e a emissão de parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do inciso IV do art. 12 do Anexo I do Decreto n.º 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

10. Devidamente delimitada a competência dessa unidade consultiva, passa-se ao exame da proposta em tela.

11. Como visto, trata-se de proposta que tem por fim alterar a Portaria Interministerial n.º 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, de forma a também fixar o quantitativo máximo de munições a serem adquiridas por aquelas autoridades que tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo.

12. De fato, o § 2º do art. 2º do Decreto n.º 9.845, de 25 de junho de 2019, não fez menção expressa aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida por legislação própria. Contudo, apresenta-se juridicamente admissível, apenas para efeito de delimitação de competência, o enquadramento dessas autoridades na segunda categoria, a saber: pessoa física autorizadas a adquirir ou portar arma. Assim sendo, no que pertine à legitimidade para edição do ato, nada a se opor.

13. De igual modo, não se vislumbra óbice à adoção, aqui, de portaria, haja vista tratar-se de ato administrativo interno que auxilia a Administração Pública a melhor definir sua organização e seu funcionamento.

14. O cabimento é, ainda, reforçado pelo fato de a medida, na forma como proposta por esta unidade consultiva, objetivar revogar a Portaria Interministerial n.º 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, valendo-se, por conseguinte, da mesma espécie legislativa, em homenagem ao princípio do paralelismo das formas, segundo o qual "*um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo*".[1]

15. Ultrapassada essa questão, no que se refere à matéria de fundo, também não há que se falar em óbices à continuidade da proposição. Cuida-se, como visto, de proposta elaborada com vistas a atender ao pleito da Associação dos Magistrados Brasileiros.

16. A par desse desiderato, a Assessoria Especial de Assuntos Legislativos elaborou minuta de Portaria, objetivando apenas alterar pontualmente a Portaria Interministerial n.º 412/GM-MD, de 2020. Nada obstante, por se tratar de texto curto e de mudanças substanciais, inclusive da ementa do normativo, recomenda-se, em atenção ao disposto no art. 16 do Decreto n.º 9.191, de 2017, a revogação integral da Portaria supracitada, e a consequente edição de um novo balizar normativo, que contemple as pretensões ora versadas. Com vistas a atender essa recomendação, elaborou-se, apenas a título de sugestão, minuta, que se encontra anexa.

17. Sobre os dispositivos anteriores mantidos e ora replicados, nada a acrescentar, pois o conteúdo dos preceitos já foi analisado de forma exaustiva por esta Consultoria Jurídica, na forma do Parecer n. 00040/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

18. Inova a proposta, contudo, ao pretender alterar a ementa e inserir o art. 2º, ao qual se atribuiu a seguinte redação:

Art. 2º O disposto no inciso I do caput do art. 1º aplica-se aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida por legislação específica.

19. Como se observa, o art. 2º equipara, para efeito de definição do quantitativo máximo de munição passíveis de serem adquiridas, aqueles que detêm porte de arma por força de autorização prevista em legislação específica aos integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003. Trata-se de pretensão juridicamente admissível, haja vista que àquelas autoridades - aqui, entenda-se agentes públicos, é concedido a autorização para porte com base em fundamento legal específico, o qual leva em consideração - similarmente ao que ocorre para os demais agentes enumerados no art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, a situação de risco ocasionada por sua prestação de serviços à sociedade.

20. É certo que algumas profissões expõem mais os seus agentes a riscos que outras e esta diferenciação foi feita no bojo da legislação específica (como, por exemplo, na Lei Complementar nº. 35, de 1979, e na Lei nº. 8.625, de 1993) ou por meio do próprio Estatuto do Desarmamento, quando da definição dos órgãos, instituições e corporações, cujos os integrantes possuem, por força de lei, o porte de arma. Assim, nada mais consentâneo do que promover a equiparação de tratamento dos agentes públicos que detêm porte por força de lei específica com os demais agentes públicos a quem o Estatuto do Desarmamento confere o porte de arma.

21. Veja que a Portaria Interministerial nº. 412, de 2020, adotou, ao que parece, como critério de discriminem, para efeito de definição da quantidade máxima de munições a ser adquirida, o fato de se tratar, de um lado, de agente público a quem a lei já autoriza o porte de arma, com base da presunção de risco da atividade, e, de outro, de pessoa física, a quem é permitido o porte para defesa pessoal, nos termos do art. 10 do Estatuto do Desarmamento. Dessa forma, por se tratar também de agentes públicos a quem a legislação própria já confere a autorização para portar arma, afigura-se legítima seja conferido, no que se refere ao quantitativo de munições passíveis de serem adquiridas, igual tratamento ao já despendido pela Portaria àqueles agentes referenciados no art. 6º da Lei nº. 10.826, de 2003. Legítima, portanto, se mostra a pretensão versada nesta proposta de Portaria, a qual se funda também em aspectos meritórios, a serem levados, ao fim e ao cabo, à decisão final do gestor público.

22. No que atine ao mérito, impende destacar o disposto no Nota Técnica n.º 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ.

23. Por fim, no que concerne à técnica legislativa, ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e pelo Decreto nº 9.191, de 2017, foram procedidas modificações no texto, tal como consta da minuta anexa.

III. CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto à conveniência e oportunidade para a efetivação do ato, esta Consultoria manifesta-se favoravelmente à minuta de Portaria Interministerial, recomendando-se ajustes formais, conforme minuta anexa.

25. Como destacado, a proposta não padece de qualquer ilegalidade.

26. Cumpre salientar, no mais, que esta manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos até a presente data. Destarte, à luz da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar critérios de conveniência e oportunidade, tampouco examinar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária.

IV. ENCAMINHAMENTO

27. Devidamente aprovada esta manifestação jurídica, recomenda-se a remessa dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, com sugestão de encaminhamento ao Ministério da Defesa, com vistas a que esta Pasta possa se manifestar a respeito da juridicidade da proposição, no que pertine aos assuntos de sua atribuição legal.

À consideração superior.

Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

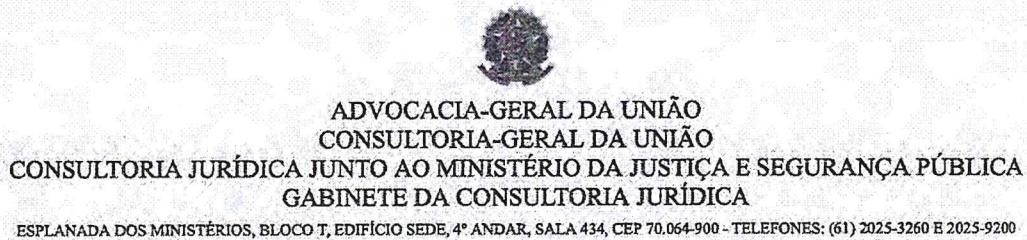
PRISCILA HELENA SOARES PIAU

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA HELENA SOARES PIAU, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 384263817 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA HELENA SOARES PIAU. Data e Hora: 21-02-2020 18:57. Número de Série: 78591314248801446414181483128. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00359/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08000.064057/2019-67

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
MINISTÉRIO DA DEFESA**

ASSUNTO: Análise de minuta de portaria que objetiva alterar a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

1. Aprovo o PARECER n. 00174/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 21/02/2020, da lavra da Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos Substituta, Advogada da União Priscila Helena Soares Piau, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Com efeito, trata-se de proposta de portaria que visa alterar a Portaria Interministerial nº 412/2020, subscrita pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

3. Após a publicação da referida Portaria Interministerial, a Associação dos Magistrados Brasileiros, por meio do Ofício nº 058/2020/PRESI/AMB, de 07/02/2020 (SEI nº 10949410 - NUP 08000.005182/2020-79), solicitou a alteração deste ato normativo sob a justificativa de que "*a mencionada portaria, entretanto, limitando-se a mencionar os agentes públicos que portam armas por força de lei ordinária, deixou de considerar que o disposto no caput do art. 6º exclui, de forma induvidosa, 'os casos previstos em legislação própria', hipótese em que está inserida a magistratura, categoria que tem porte de armas disciplinado por lei complementar específica*".

4. A Assessoria Especial de Assuntos Legislativos pronunciou-se favoravelmente à pretensão, razão pela qual elaborou a minuta de Portaria em análise, nos autos do Processo nº 08000.005182/2020-79 (SEI nº 11040371).

5. Em síntese, esta Consultoria Jurídica opina no sentido da inexistência de óbice legal (inconstitucionalidade ou ilegalidade), à publicação do ato proposto, recomendando, sem prejuízo disso, os ajustes nos dispositivos referenciados na minuta anexa ao Parecer ora aprovado, ressaltando-se a substituição da proposta de alteração da referida portaria pela reprodução integral do texto, com inserção de cláusula de revogação da Portaria Interministerial nº 412/2020, em consonância com o disposto no Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para a redação e alteração de propostas de atos normativos.

6. Ao Apoio da Consultoria Jurídica, para:

- a) juntar as manifestações no sistema SEI e remeter os autos eletrônicos:

i) ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para análise quanto à edição da portaria proposta e, em caso de aprovação, envio ao Ministério da Defesa;
ii) à Assessoria Especial de Assuntos Legislativos, para ciência;

- b) arquivar o processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 26 de fevereiro de 2020.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Advogado da União
Consultor Jurídico junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Documento assinado eletronicamente por JOAO BOSCO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 384857237 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO BOSCO TEIXEIRA. Data e Hora: 26-02-2020 16:33. Número de Série: 102718. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

URGENTE!

NOTA n. 00045/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08000.064057/2019-67

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
MINISTÉRIO DA DEFESA**

ASSUNTO: Minuta de Portaria que objetiva alterar a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 2020.

1. Trata-se, na origem, de proposta de portaria que visa alterar a Portaria Interministerial nº 412/2020, subscrita pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

2. Após a publicação da referida Portaria Interministerial, a Associação dos Magistrados Brasileiros, por meio do Ofício nº 058/2020/PRESI/AMB, de 07/02/2020 (SEI nº 10949410 - NUP 08000.005182/2020-79), solicitou a alteração deste ato normativo sob a justificativa de que "*a mencionada portaria, entretanto, limitando-se a mencionar os agentes públicos que portam armas por força de lei ordinária, deixou de considerar que o disposto no caput do art. 6º exclui, de forma individualizada, 'os casos previstos em legislação própria', hipótese em que está inserida a magistratura, categoria que tem porte de armas disciplinado por lei complementar específica*".

3. A Assessoria Especial de Assuntos Legislativos pronunciou-se favoravelmente à pretensão, razão pela qual elaborou a minuta de Portaria em análise, nos autos do Processo nº 08000.005182/2020-79 (SEI nº 11040371).

4. Vieram, então, os autos a esta Consultoria, a qual também opinou pelo prosseguimento, na forma do PARECER n. 00174/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que restou assim ementado:

I - Minuta de Portaria, cujo objeto é alteração da Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

II - Conclui-se pela viabilidade jurídica da proposição, editada com fundamento no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e No art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019

III - No que pertine à técnica legislativa, sugerem-se apenas alterações formais na minuta, em observância ao que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e o Decreto nº 9.191, de 2017.

IV - Recomenda-se a oitiva do Ministério da Defesa.

5. Inobstante isso, entendeu-se, por bem, promover ajustes adicionais no texto da proposta. Em razão disso, o feito retornou a este órgão consultivo, para a adoção das providências necessários.

6. É o relatório.

7. Ressalte-se, preliminarmente, que compete a esta Consultoria Jurídica proceder a revisão final da técnica legislativa e a emissão de parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do inciso IV do art. 12 do Anexo I do Decreto nº. 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

8. No caso, os autos foram devolvidos a esta unidade consultiva para a realização de ajustes reputados necessários no art. 2º da minuta SEI 11088888. Atendidas as orientações, ao referido dispositivo foi atribuída a seguinte redação:

Art. 2º Aplica-se o disposto no inciso I do art. 1º aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida, entre outras legislações, no inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e no art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

9. Como se pode observar, o preceito acima foi modificado de forma a fazer menção expressa às legislações que conferem porte de arma para os magistrados (inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) e para os membros do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), sem excluir, de igual maneira, outras normas específicas que asseguram este direito. Com isso, objetivou-se aclarar o dispositivo, não deixando pairar dúvidas a respeito do enquadramento dessas categorias na regra ora insculpida.

10. Cuida-se, portanto, de modificações de cunho apenas redacional, as quais, certamente, não prejudicam o entendimento firmado outrora por esta Consultoria. Assim sendo, não se vislumbram impedimentos jurídicos ao prosseguimento do feito.

11. Nessa feita, devidamente aprovada esta manifestação, recomenda sejam os autos remetidos, com urgência, ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para análise quanto à edição da portaria proposta e, em caso de aprovação, envio dos autos ao Ministério da Defesa.

12. Ademais, informa-se que segue acostada a nova minuta de portaria, já com os ajustes.

À consideração superior.

Brasília, 09 de março de 2020.

PRISCILA HELENA SOARES PIAU
Advogada da União
Coordenadora de Elaboração Normativa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA HELENA SOARES PIAU, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 390892033 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA HELENA SOARES PIAU. Data e Hora: 09-03-2020 15:10. Número de Série: 78591314248801446414181483128. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00463/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08000.064057/2019-67

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
MINISTÉRIO DA DEFESA**

ASSUNTO: Análise de minuta de portaria que objetiva alterar a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

URGENTE

1. Aprovo a NOTA n. 00045/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 09/03/2020, da lavra da Coordenadora de Elaboração Normativa, Advogada da União Priscila Helena Soares Piau, e o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00456/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, subscrito pelo Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos, Advogado da União Lyvancleves Bispo, ambos de 09/03/2020, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Ratifica-se, assim, os termos do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00359/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 26/02/2020, proferido por este Consultor Jurídico, por intermédio do qual aprovei o o PARECER n. 00174/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 21/02/2020, da lavra da Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos Substituta, Advogada da União Priscila Helena Soares Piau, com os ajustes no dispositivo referenciado na Nota ora aprovada, conforme minuta anexa.

3. Ao Apoio da Consultoria Jurídica, para:

- a) juntar as manifestações no sistema SEI e remeter os autos eletrônicos:
 - i) ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para análise quanto à edição da portaria proposta e, em caso de aprovação, envio ao Ministério da Defesa;
 - ii) à Assessoria Especial de Assuntos Legislativos, para ciência;
- b) arquivar o processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 10 de março de 2020.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Advogado da União
Consultor Jurídico junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

Documento assinado eletronicamente por JOAO BOSCO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 391489100 no endereço eletrônico

10/03/2020

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/391489100>

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO BOSCO TEIXEIRA. Data e Hora: 10-03-2020 12:20. Número de Série: 102718. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e nos casos de autorização para portar arma de fogo concedida por legislação específica.

Os MINISTROS DE ESTADO DA DEFESA E DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições a serem adquiridas, no período de um ano:

I – seiscentas unidades por arma de fogo, para os integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e

II – duzentas unidades por arma de fogo, para pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

§ 1º O disposto no inciso II fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

Art. 2º Aplica-se o disposto no inciso I do art. 1º aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida, entre outras legislações, no inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e no art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL - SG
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL - SEORI
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO - DEORG
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO - DILEG

Assunto: Minuta de Portaria Interministerial. Alteração da Portaria Interministerial nº 412-MD-MJ, de 27 de janeiro de 2020. Quantitativo máximo de munições.

Processo nº 08000.064057/2019-67

NOTA TÉCNICA N° 44/DILEG/DEORG/SEORI/SG/MD/2020.

I – Introdução

1. O Processo decorre do Ofício nº 225/2020/GM (2173370), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e foi enviado a esta Secretaria por meio do Despacho da Secretaria-Geral, de 12 de março de 2020, conforme andamento processual.

2. São documentos basilares deste Processo:

- Ofício nº 058/2020/PRESI/AMB, da Associação dos Magistrados Brasileiros (2173390);
- Ofício nº 225/2020/GM (2173370);
- Nota Técnica nº 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ (2173407);
- Nota nº 00045/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (2173648);
- Despacho de Aprovação nº 00463/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (2173655); e
- Minuta elaborada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2173664).

3. Ressalta-se que este Processo tramitou simultaneamente na Consultoria Jurídica deste Ministério, como se verifica no andamento processual.

II – Sumário Executivo

4. Trata-se de minuta de Portaria Interministerial (2173664) que tem por objetivo alterar a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD-MJ, de 27 de janeiro de 2020, para incluir os casos de porte de arma concedidos aos agentes públicos por legislação própria.

5. Este departamento realizou ajustes de forma na minuta, como se verifica na nova versão acostada aos autos (2180754). Assim, no que tange aos seus aspectos estrutural e formal, a proposta está em conformidade com os preceitos do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que "Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado", da Portaria Normativa nº 559/MD, de 3 de maio de 2005, que "Dispõe sobre a padronização de procedimentos na elaboração de atos normativos, ordinatórios e de comunicação expedidos no âmbito do Ministério da Defesa e dá outras providências", e

da Portaria Normativa nº 82/GM-MD, de 16 de setembro de 2019, que "Estabelece procedimentos para a tramitação de atos normativos, ordinatórios e demais documentos no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa e dá outras providências".

III – Análise

6. A minuta de Portaria Interministerial (2173664) encaminhada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública contempla quatro artigos, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições a serem adquiridas, no período de um ano:

I – seiscentas unidades por arma de fogo, para os integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e

II – duzentas unidades por arma de fogo, para pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

§ 1º O disposto no inciso II fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

Art. 2º Aplica-se o disposto no inciso I do art. 1º aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida, entre outras legislações, no inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e no art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

7. Inicialmente, cumpre observar que a análise deste Departamento será realizada à luz de sua competência regimental, prevista no art. 33, do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018:

Art. 33. Ao Departamento de Organização e Legislação compete:

I - promover e orientar as iniciativas de atualização das estruturas organizacionais e a racionalização e a integração dos procedimentos administrativos do Ministério da Defesa;

II - analisar as propostas de atualização das estruturas organizacionais da administração central do Ministério da Defesa e das Forças Armadas;

III - desenvolver projetos na área de racionalização de procedimentos e rotinas de trabalho, para redução de despesas e melhor aproveitamento dos recursos existentes, nos órgãos e nas unidades do Ministério da Defesa;

IV - analisar e propor, em conjunto com os setores afetados, atos normativos de interesse do Ministério da Defesa;

V - avaliar as propostas de atos normativos a serem submetidas ao Ministro de Estado da Defesa quanto aos seus aspectos estrutural e formal e à instrução processual, observadas as competências da Consultoria Jurídica;

VI - analisar e propor, com a participação das Forças Armadas e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a legislação de interesse de defesa;

VII - elaborar as propostas de atos normativos da área de competência do Departamento;

VIII - coordenar as atividades inerentes à Lei nº 12.527, de 2011, e aos serviços de informação ao cidadão, em apoio à autoridade designada na forma do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, em ligação com os demais órgãos do Ministério da Defesa, em suas áreas de atuação;

IX - atuar na formulação, no encaminhamento e no acompanhamento de projetos de parceria público-privada de interesse do Ministério da Defesa; e

X - propor diretrizes relacionadas com a gestão do patrimônio imobiliário das Forças Armadas e promover iniciativas de ações decorrentes comuns às Forças.

Com referência ao ato proposto, trata-se de ato ordinatório e está previsto no inciso I do art. 4º da Portaria Normativa nº 559/MD, de 2005, *in verbis*:

Art. 4º Os atos ordinatórios praticados no âmbito do MD, as autoridades que os expedem e as finalidades a que se destinam são os seguintes:

I - Portaria: expedida pelo Ministro de Estado da Defesa, Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, Secretário-Geral, Chefe de Operações Conjuntas, Chefe de Assuntos Estratégicos, Chefe de Logística, Secretários, Chefe do Gabinete do Ministro, Chefe de Gabinete

do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, diretores e subchefs, em virtude de competência regimental ou delegada para a institucionalização de políticas, diretrizes, planos, programas, projetos e demais atividades - Anexos IV-A e IV-B; e [redação dada pela Portaria Normativa nº 2.743/MG, de 21 de dezembro de 2015]

[...]

8. Quanto à competência do Ministro de Estado da Defesa para expedir a presente minuta de Portaria Intermínisterial, encontra amparo na Constituição Federal, *verbis*:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

[...]

9. No tocante à competência do Ministério da Defesa para subscrever o ato, encontra-se expressa no Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que "Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição", conforme segue:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem o § 2º do art. 4º os incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

10. No que concerne à técnica de elaboração de atos normativos, a proposta (2180754) está em concordância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 9.191, de 2017 e da Portaria Normativa nº 559/MG, de 2005, cabendo à Consultoria Jurídica, na sua área de competência, emitir manifestação a respeito.

11. Nesse passo, a Consultoria Jurídica analisou a proposta e manifestou-se por meio da Nota nº 00134/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU (2183768), aprovada pelo Despacho nº 00395/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU (2183779), da qual vale transcrever os seguintes pontos:

15. É de ver que a avaliação formulada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública possui lastro técnico, sobretudo se considerado que o controle sobre o porte de armas de fogo e munições de uso permitido é feito por órgão que compõe sua estrutura (Polícia Federal), a teor do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. Em sendo assim, presume-se que os aspectos meritórios foram devidamente sopesados quando da confecção da proposta ora submetida ao Ministério da Defesa.

16. Contudo, é evidente que a presunção acima não exime este Ministério de expedir seu próprio crivo técnico, motivo pelo qual se sugere o encaminhamento da matéria ao Comando do Exército.

17. A sugestão pauta-se no fato de que o art. 8º do Decreto nº 9.847, de 2019, prevê a interoperabilidade e o compartilhamento dos dados contidos nos sistemas geridos pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, em que registradas as armas de uso permitido e restrito. Se há regramento prevendo o compartilhamento de informações atinentes às armas (e munições) que circulam no território nacional (dentre as quais as portadas por magistrados e membros do Ministério Público), é de todo razoável que o Comando do Exército se positione sobre o objeto da proposição, de modo a orientar a decisão do Ministro da Defesa.

18. Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade da proposta de Portaria Intermínisterial, sob a ótica estritamente jurídica. Quanto ao mérito, opina-se pela remessa dos autos ao Comando do Exército, via Gabinete do Ministro da Defesa, para que sejam colhidos os elementos necessários para valoração técnica do teor do instrumento normativo sub examine. (grifos nossos)

12. Cumpre repisar que a análise deste Departamento foi restrita aos aspectos de forma e estrutura, em atenção às suas competências regimentais estabelecidas nos arts. 8º e 16 do Capítulo III do Anexo VIII da Portaria Normativa nº 12/MG, de 14 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Defesa.

13. Por fim, verifica-se que a medida guarda estrita observância aos dispositivos legais regentes da matéria, inclusive no que tange ao tipo de ato normativo pretendido e à autoridade competente para a sua edição, merecendo tão somente os ajustes redacionais relativos à forma, já mencionados.

IV – Conclusão

14. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento do Processo à apreciação do Secretário de Orçamento e Organização Institucional para, se de acordo, remessa da minuta de portaria interministerial (2180754) à Secretaria-Geral para as providências cabíveis.

Brasília, 17 de março de 2020.

JOCYANE KARISE FIGUEROA
Analista Técnico-Administrativo

À apreciação superior.

LUCIANA CASTRO RODRIGUES
Gerente

À apreciação do Secretário de Orçamento e Organização Institucional.

MARCELO AZEVEDO DE ANDRADE
Diretor

De acordo. À Secretaria-Geral, conforme proposto.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Azevedo de Andrade, Diretor(a)**, em 17/03/2020, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jocyane Karise Figueroa, Analista Técnico-Administrativo**, em 17/03/2020, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Castro Rodrigues, Gerente**, em 17/03/2020, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Franselmo Araújo Costa, Secretário**, em 17/03/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **2179222** e o código CRC **2E5EB50C**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGEAN - COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

NOTA n. 00134/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 08000.064057/2019-67

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA - MD

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de minuta de Portaria Interministerial que visa a estabelecer "os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e nos casos de autorização para portar arma de fogo concedida por legislação específica".

2. O processo foi inaugurado por força do Ofício nº 058/2020/PRESI/AMB, da Associação dos Magistrados Brasileiros, em que se questiona o teor da Portaria Interministerial nº 412/GM/MD, de 27 de janeiro de 2020. De acordo com a Associação, ao estabelecer os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição por diversos órgãos e instituições de segurança, a norma deixou de contemplar os agentes públicos que detêm o direito de porte de arma de fogo assegurado em legislações específicas.

3. No âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública elaborou-se a Nota Técnica nº 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ, da qual se extrai:

3. De fato, o caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional , exceto para os casos previstos nesse dispositivo, ou em legislação própria. A Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 2020, por não se atentar para as hipóteses previstas em lei especial, precisa ser emendada, de tal sorte que assiste razão à Associação dos Magistrados Brasileiros, devendo o pleito deve ser atendido.

4. Nesses termos, propõe-se não apenas o solicitado ajuste no art. 1º da portaria, como alteração da emenda, seja para adequação material à nova redação, seja para ajustes formais.

4. O processo também conta com Nota lavrada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que asseriu a juridicidade da proposição, com espeque nos seguintes argumentos:

9. Como se pode observar, o preceito acima foi modificado de forma a fazer menção expressa às legislações que conferem porte de arma para os magistrados (inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) e para os membros do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), sem excluir, de igual maneira, outras normas específicas que asseguram este direito. Com isso, objetivou-se aclarar o dispositivo, não deixando pairar dúvidas a respeito do enquadramento dessas categorias na regra ora insculpida.

10. Cuida-se, portanto, de modificações de cunho apenas redacional, as quais, certamente, não prejudicam o entendimento firmado outrora por esta Consultoria. Assim sendo, não se vislumbram impedimentos jurídicos ao prosseguimento do feito.

5. No Ministério da Defesa o processo foi simultaneamente tramitado ao DEORG e a esta Conjur, "para conhecimento e providências".

6. Antes de ingresso no cerne da proposta, é válida a observação de que o escopo deste exame é adstrito aos aspectos jurídicos da proposição, dada a precisa órbita de atribuições desta Consultoria.

7. Também é digno de nota que as considerações a serem formuladas pelo DEORG e pela área técnica, ainda não colacionadas ao feito, não terão o condão de interferir na cognição jurídica, razão pela qual se entende possível promover, desde já, a análise reivindicada pelo Gabinete do Ministro de Estado da Defesa.

8. O objeto da presente proposição não é inédito, já tendo sido avalizado por este órgão jurídico quando da análise da minuta que redundou na Portaria Interministerial nº 412/GM/MD, de 27 de janeiro de 2020, editada com vistas a conferir cumprimento ao art. 2º, §2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que assim dispõe:

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem o § 2º do art. 4º os incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

9. Pelo que consta dos autos, o propósito da norma a ser agora editada é colmatar lacuna identificada na Portaria Interministerial nº 412/GM/MD, a qual, ao se referir aos integrantes dos órgãos e instituições arrolados nos incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de atentar para os agentes públicos cujo direito de porte de arma de fogo deflui de legislação especial.

10. Ao fim e ao cabo, o ato normativo reproduzirá o conteúdo da Portaria Interministerial nº 412/GM/MD, a ela integrando um novo artigo, que contará com a seguinte redação:

Art. 2º Aplica-se o disposto no inciso I do art. 1º aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida, entre outras legislações, no inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e no art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

11. De fato, o rol do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, é declaradamente não exaustivo, na medida em que o próprio *caput* do enunciado anuncia que "legislação própria" poderá prever autorização para que outros indivíduos portem arma de fogo no território nacional. É exatamente isso o que faz a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, respectivamente), que apregoam:

LC nº 35, de 1979

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

(...)

V - portar arma de defesa pessoal.

Lei nº 8.625, de 1993

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

12. Ocorre que, malgrado entendimento em sentido diverso, a Portaria Interministerial nº 412 não foi lacunosa. Veja-se que muito embora a norma não tenha incluído os magistrados ou membros do Ministério Público no inciso I de seu art. 1º, o fez no inciso II, ao se referir "às pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo", cuja definição é abrangente. Logo, não há uma omissão ou um equívoco material a ser equacionado, mas sim a intenção lastreada em razões de mérito - de estender a tais carreiras os mesmos quantitativos de munições assegurados aos integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

13. Nessa esteira, a decisão por editar a norma proposta deflui de uma valoração estritamente discricionária e/ou técnica, pautada na possível percepção de que magistrados e membros do Ministério Público foram excluídos, de forma desarrazoada, do art. 1º, I, da Portaria Normativa hoje vigente.

14. Não é despicando destacar que o ato normativo não incorrerá em ilegalidade ao mencionar em seu corpo as leis concessivas do direito ao porte a magistrados e membros do Ministério Público, nos precisos termos da redação proposta para o art. 2º. Já os quantitativos de munições que a eles se almeja deferir é matéria sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência da autoridade com competência decisória sobre o tema.

15. É de ver que a avaliação formulada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública possui lastro técnico, sobretudo se considerado que o controle sobre o porte de armas de fogo e munições de uso permitido é feito por órgão que compõe sua estrutura (Polícia Federal), a teor do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. Em sendo assim, presume-se que

os aspectos meritórios foram devidamente sopesados quando da confecção da proposta ora submetida ao Ministério da Defesa.

16. Contudo, é evidente que a presunção acima não exime este Ministério de expedir seu próprio crivo técnico, motivo pelo qual se sugere o encaminhamento da matéria ao Comando do Exército.

17. A sugestão pauta-se no fato de que o art. 8º do Decreto nº 9.847, de 2019, prevê a interoperabilidade e o compartilhamento dos dados contidos nos sistemas geridos pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército, em que registradas as armas de uso permitido e restrito. Se há regramento prevendo o compartilhamento de informações atinentes às armas (e munições) que circulam no território nacional (dentre as quais as portadas por magistrados e membros do Ministério Público), é de todo razoável que o Comando do Exército se positione sobre o objeto da proposição, de modo a orientar a decisão do Ministro da Defesa.

18. Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade da proposta de Portaria Interministerial, sob a ótica estritamente jurídica. Quanto ao mérito, opina-se pela remessa dos autos ao Comando do Exército, via Gabinete do Ministro da Defesa, para que sejam colhidos os elementos necessários para valoração técnica do teor do instrumento normativo *sub examine*.

À consideração superior.

Brasília, 13 de março de 2020.

CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 393748610 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO. Data e Hora: 13-03-2020 17:37. Número de Série: 13464189. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGEAN - COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 00395/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 08000.064057/2019-67

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA - MD

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

Aprovo a **NOTA n. 00134/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU** vinculada a este Despacho.

Brasília, 16 de março de 2020.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Advogado da União
Consultor Jurídico do Ministério da Defesa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

Documento assinado eletronicamente por IDERVANIO DA SILVA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 394691560 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IDERVANIO DA SILVA COSTA. Data e Hora: 16-03-2020 15:21. Número de Série: 13191425. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGEAN - COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER n. 00241/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 08000.064057/2019-67

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA - MD

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

EMENTA: MINUTA DE PORTARIA INTERMINISTERIAL. DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS MÁXIMOS DE MUNIÇÕES PASSÍVEIS DE AQUISIÇÃO PELOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES PREVISTOS NOS INCISOS I A VII E X DO CAPUT ART. 6º DA LEI Nº 10.826, DE 2003, PELAS PESSOAS FÍSICAS AUTORIZADAS A ADQUIRIR OU PORTAR ARMA DE FOGO, E PELOS DEMAIS AGENTES AUTORIZADOS POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL A PORTAR ARMA DE FOGO. NORMA CALCADA EM COMPETÊNCIA DEFERIDA PELO DECRETO Nº 9.845 E PELO DECRETO Nº 9.847, AMBOS DE 2019. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Minuta de Portaria Interministerial que visa a estabelecer "os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo".
2. Instrumento normativo que concretiza comandos contidos no Decreto nº 9.845 e no Decreto nº 9.847, ambos de 2019.
3. Quantitativos definidos em atenção à pessoa beneficiária do direito ao porte/posse da arma de fogo, das finalidades de uso e dos calibres das munições. Razoabilidade dos critérios distintivos.
4. Proposição consonante com as normas de regência, tanto sob a ótica formal, como sob a ótica material.
5. Exame jurídico adstrito à proporcionalidade da medida, sem ingresso nas questões técnicas e discricionárias da proposta.
6. Parecer de caráter meramente opinativo.

Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de Portaria Interministerial que visa a estabelecer "os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo".

2. O processo foi inaugurado em razão do Ofício nº 058/2020/PRESI/AMB, da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em que se questiona o teor da Portaria Interministerial nº 412/GM/MD, de 27 de janeiro de 2020. De acordo com a Associação, ao estabelecer os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição por diversos órgãos e instituições de segurança, a norma deixou de contemplar os agentes públicos que detêm o direito de porte de arma de fogo assegurado em legislações específicas.

3. Entendeu-se, naquela ocasião, pela legitimidade do pleito formulado pela AMB, tendo sido apresentada, pelo Ministério da Justiça, proposta de uma nova Portaria Interministerial, a qual fora juridicamente validada por esta

Consultoria Jurídica no bojo da Nota nº 00134/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 13 de março de 2020, aprovada pelo Despacho nº 00395/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU. Não houve, contudo, a edição do ato normativo.

4. A minuta ora submetida ao crivo desta Conjur decorre de nova avaliação meritória da matéria, desta feita relacionada à necessidade de distinções dos quantitativos máximos de munições, que passarão a ser definidos em função da finalidade de uso do armamento, dos tipos de calibre e da pessoa do adquirente.

2. ANÁLISE

5. Não é demasiado rememorar que a presente análise se concentra nos aspectos jurídicos da proposição, nos precisos termos do que apregoa o art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993. Assim, serão abstraídas as questões técnicas, bem como as relativas à conveniência e à oportunidade, próprias da autoridade competente para subscrever o ato normativo (Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas).

6. A edição da norma decorre de exigência insculpida no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, bem como no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.847, ambos de 2019, que estabelecem:

Decreto nº 9.845

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem o § 2º do art. 4º os incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

Decreto nº 9.847

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

7. Dado o conteúdo enxuto da proposição, transcreve-se seu inteiro teor, o que se fará útil para compreensão das considerações adiante formuladas:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e
- c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido.

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e
- c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;
- c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e

d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 1º O disposto no inciso I fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º O disposto nos incisos II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 3º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da lei nº 10.826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

§ 4º Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 1º poderão ser acumulados dentro de um ano.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

8. Com efeito, a proposta *sub examine* divide os adquirentes das munições em três categorias, definindo os quantitativos em razão dos calibres dos armamentos e da finalidade do uso. Assim, inova-se em relação ao normativo hoje vigente, que leva em conta tão somente a pessoa física adquirente.

9. De acordo com a proposição, todos os interessados deverão apresentar o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) como condição para aquisição. Em relação aos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aos beneficiários do direito ao porte por força de legislações especiais, exigir-se-á, adicionalmente, o documento de identificação funcional, o que é de todo razoável, na medida em que o porte - e consequentemente a autorização para aquisição de munições - é consectário do cargo público que ocupam.

10. Quanto ao CRAF, presume-se que o instrumento acaba por servir como meio de prova do cumprimento dos requisitos legais para aquisição da arma de fogo e munições, devidamente arrolados no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. Com o documento, os autorizados a adquirir munições: (i) demonstrarão que detêm o direito ao porte ou posse da arma de fogo; (ii) comprovarão que mantêm íntegras as condições que deram azo à autorização; e (iii) apresentarão os calibres das armas registradas.

11. Como sólido evidente, os quantitativos deferidos a uma outra categoria de pessoas, bem como a especificação dos armamentos, pautam-se em avaliação técnica, infensa, portanto, a conjecturas de ordem jurídica. Tal compreensão limita sobremaneira o espectro de cognição desta Conjur.

12. Nessa esteira, bastaria asserir que as normas hierarquicamente superiores (Decretos nº 9.845 e nº 9.847, ambos de 2019) delegaram aos Ministros da Defesa e da Justiça o *munus* de promover a valoração dos aspectos técnicos envolvidos e, *ipso iuris*, emitir o instrumento que viabilize, de forma racional, o exercício do direito legalmente concedido.

13. Se é certo que tal valoração meritória incumbe à área técnica, também é cediço que a proporcionalidade é princípio jurídico e, como tal, deve ter seus elementos franqueados à análise de juridicidade.

14. Sob a lente da juridicidade, pode-se asseverar que a Portaria Interministerial tem sua finalidade claramente delineada, justamente porque as normas que lhe servem de arrimo são igualmente cristalinas quanto a seus objetivos.

15. Da identificação da finalidade - e dos meios empregados para alcançá-la - é que se revela possível desnudar a proporcionalidade. Com efeito, a identificação do atendimento ao princípio parte de um itinerário lógico, construído a partir da análise sistemática do manancial de regras aplicáveis à matéria.

16. Pois bem. A finalidade da norma é permitir que os beneficiários do direito possam dele usufruir, de forma a que disponham de instrumentos para sua defesa pessoal e para o pleno exercício de seus misteres profissionais.

17. Não se olvida que o agente de segurança pública que opte pela utilização de arma de fogo própria no exercício de suas funções (o que a Lei nº 10.826 permite em seu art. 6º, § 1º) terá uma maior demanda por munições, ao menos se comparado com as pessoas físicas em geral, para quem, como regra, os acessórios serão utilizados apenas para fins de defesa pessoal.

18. Além disso, os profissionais indicados no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, submetem-se a uma constante capacitação técnica, até para que bem possam desempenhar sua missão institucional. Evidentemente, farão também por isso maior uso da arma e das munições.

19. Em reverência à aristotélica lição de que situações distintas não devem receber tratamento uniforme e considerando que as demandas de uso do armamento (e consequentemente das munições) variarão em função da pessoa que detém o porte ou a posse da arma, tem-se por adequada a definição dos quantitativos de munições com base no critério eleito pela norma.

20. Partindo da constatação de que a prerrogativa funcional é um dos parâmetros escolhidos para a definição dos quantitativos, é também razoável que os agentes públicos regidos por legislação especial gozem dos mesmos direitos

conferidos aos militares e agentes de segurança pública, dentro dos limites da racionalidade e nos termos admitidos pelo ordenamento jurídico.

21. Com base em tal raciocínio, é possível defender a legitimidade da previsão inserta no art. 1º, II, da minuta. Veja-se que os agentes públicos regidos por legislações específicas são mencionados, embora de forma não expressa, na parte final do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o que demonstra a vontade legislativa de lhes assegurar tratamento similar àquele dispensado aos profissionais identificados nos incisos do mesmo dispositivo. Essa Conjur já singrou por essa tese, conforme se extrai da Nota n. 00134/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU:

De fato, o rol do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, é declaradamente não exaustivo, na medida em que o próprio *caput* do enunciado anuncia que "legislação própria" poderá prever autorização para que outros indivíduos portem arma de fogo no território nacional. É exatamente isso o que faz a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, respectivamente), que apregoam:

LC nº 35, de 1979

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

(...)

V - portar arma de defesa pessoal.

Lei nº 8.625, de 1993

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

22. O tratamento a ser conferido deve ser similar e não idêntico, por razão singela: seria desarrazoadamente que, *verbi gratia*, membros da Magistratura e do Ministério Público fazem jus a qualquer munição de calibre restrito, notadamente porque tais agentes não utilizam armas de uso restrito em suas funções. Para eles, sequer seria possível a aquisição de tal sorte de munição, como se dessume, *a contrario sensu*, do art. 12, § 12, do Decreto nº 9.847, de 2019.

23. Por outro lado, como dito linhas acima, é admissível que a eles seja concedida a faculdade de adquirir o mesmo quantitativo de munições de uso permitido que militares das Forças Armadas e agentes de segurança pública, com lastro no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, que utiliza as prerrogativas das carreiras como lídimo fator para definição do direito ao porte (considerando, evidentemente, as armas que poderão ser portadas pelos membros e integrantes dos órgãos e instituições).

24. Itera-se que as presentes considerações são adstritas à legitimidade dos critérios distintivos contidos na norma, único ponto sobre o qual sobeja espaço para a análise jurídica. Os quantitativos definidos no ato (aspecto numérico) devem escapar às elucubações desta Conjur, visto que afetos à estrita apreciação técnica e meritória das autoridades com competência decisória.

25. Feitos os breves comentários acerca da racionalidade da proposição, passa-se ao exame dos elementos do ato administrativo, gênero de que são espécies os atos normativos.

26. O **objeto**, apresentado no *caput* do art. 1º da proposta, é lícito e possível, calcado, como visto, em regra contida no art. 2º, §2º, do Decreto nº 9.845, de 2019, e no art. 2º, §3º, do Decreto nº 9.847, de 2019.

27. O **motivo** - situação de fato e de direito que serve de fundamento para o ato - relaciona-se à constatação de que a definição dos quantitativos é *conditio sine qua non* para que os propósitos da legislação sejam alcançados, possibilitando-se aos interessados a plena satisfação de um direito legalmente assegurado, com deferência ao postulado da segurança jurídica (que aliás também garante o próprio **interesse público**).

28. A **competência** é extraível da precisa intelecção dos multicitados art. 2º, §2º, do Decreto nº 9.845, de 2019, e do art. 2º, §3º, do Decreto nº 9.847, de 2019. A **forma**, a seu turno, não destoa das previsões insertas na LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

29. Nessa esteira, pode-se concluir que não há óbices jurídicos ao seguimento da proposta, nos precisos termos em que apresentada.

3. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, e relevados os espaços técnicos e discricionários da proposição, este órgão jurídico não identificou impropriedades – formais e/ou materiais – que tenham o condão de obliterar a juridicidade da medida, a qual se conforma com os ditames constitucionais e legais de regência.

31. Opina-se pelo encaminhamento do feito ao Gabinete do Ministro, para providências.

À consideração superior.

Brasília, 14 de abril de 2020.

CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 406114625 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO. Data e Hora: 15-04-2020 12:03. Número de Série: 13464189. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGEAN - COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 00619/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 08000.064057/2019-67

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA - MD

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

Aprovo o PARECER n. 00241/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU vinculado a este Despacho.

Na ocasião, registro que este Consultor Jurídico encaminhou a referida minuta de Portaria Interministerial à apreciação e manifestação de concordância do MJSP e da DFPC/EB.

A representante do MJSP, Dra. Fernanda Regina Vilares, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos, em aplicativo de mensagens (whatsapp), já adiantou a posição favorável daquele Ministério.

O representante da DFPC/EB, General de Brigada Eugênio PACELLI Mota, também já adiantou, por e-mail, que aquela Diretoria não tem nada a opor à edição da Portaria Interministerial.

Encaminhe-se ao GM.

Brasília, 15 de abril de 2020.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Advogado da União
Consultor Jurídico do Ministério da Defesa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

Documento assinado eletronicamente por IDERVÂNIO DA SILVA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 408538211 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IDERVÂNIO DA SILVA COSTA. Data e Hora: 16-04-2020 09:49. Número de Série: 13191425. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Bruno Silva <brunoadv2013@gmail.com>

Enc: minuta de portaria munições-2.docx.docx

1 mensagem

De: Bruno da Silva
Enviado: quinta-feira, 16 de abril de 2020 10:04
Para: Bruno da Silva
Assunto: Enc: minuta de portaria munições-2.docx.docx

16 de abril de 2020 10:07

De: Gen Pacelli <genpacelli@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 22:18
Para: Idervanio da Silva Costa
Assunto: Re: minuta de portaria munições-2.docx.docx

De: Gen Pacelli <genpacelli@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 22:18
Para: Idervanio da Silva Costa
Assunto: Re: minuta de portaria munições-2.docx.docx

Desculpando-me imensamente pela falta de oportunidade.... Após análise, não observamos qualquer impedimento à publicação. Pequenos demandas/ajuste serão necessários.

Em ter., 14 de abr. de 2020 às 17:34, Idervanio da Silva Costa <idervanio.costa@defesa.gov.br> escreveu:

Prezado Gen Pacelli,
Encaminho a Vossa Senhoria, para avaliação e manifestação de concordância do DFPC/EB, a nova minuta de Portaria que estabelece o quantitativo de munições a serem adquiridas por cidadãos e agentes públicos.

Solicito urgência na resposta e que as alterações foram decorrentes de decisão superior.

Att,

Idervânia Costa
Consultor Jurídico do MD

De: rachel alves de melo <rachel.melo@hotmail.com>
Enviado: terça-feira, 14 de abril de 2020 17:29
Para: Idervanio da Silva Costa
Assunto: minuta de portaria munições-2.docx.docx



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)
QGEx - Bloco A - 4º Piso - SMU - BRASÍLIA (DF) - CEP 70630901
FONE (61) 3415-6118 - FAX (61) 3415-5489

Ofício nº 382-A3.5/A3/GabCmtEx
EB: 64536.014044/2020-11

Brasília, DF, 2 de junho de 2020.

Ao Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa
Esplanada dos Ministérios Bloco Q - 3º Andar
70049-900 Brasília - DF

Assunto: Parecer sobre Portaria Interministerial.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Cumprimentando cordialmente o senhor, reporto-me ao Ofício Circular nº 7906/CH GAB MD/GM-MD (NUP nº 08000.064057/2019-67), de 17 de março de 2020, que trata sobre solicitação, desse Ministério, de análise e parecer desta Força a respeito da minuta de Portaria Interministerial que visa a estabelecer os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições.

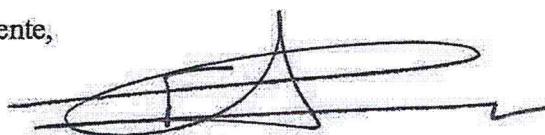
2. Incumbiu-me o Comandante do Exército de informar a esse Ministério, o que faço por intermédio deste Gabinete, que o trabalho de análise levou em consideração que, nesse interregno, o Ministério da Defesa (MD) expediu a Portaria Interministerial nº 1.634, de 22 de abril de 2020, que versa sobre os quantitativos de munições passíveis de aquisição por parte dos integrantes de instituições e pessoas físicas autorizadas a portar armas de fogo, revogando a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD.

3. Assim sendo, informo que esta Força, em decorrência do trabalho realizado, é de parecer que a Portaria Interministerial nº 1.634, de 22 de abril de 2020, possa sofrer uma análise com possibilidade de melhoria nos seguintes termos:

- a. inclusão da distinção na classificação entre cartuchos de munição e munições; e
- b. regulamentação dos quantitativos de insumos (partes de munição) que possam ser adquiridos por pessoas que empreguem arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar.

4. Por fim, informo que, para maiores esclarecimentos necessários, coloco à disposição o Cel QMB SANTOS NETO, da 4^a Subchefia/EME, pelo telefone (61) 3415-5368.

Respeitosamente,



General de Divisão FÁBIO BENVENUTTI CASTRO
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO,
UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**